



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Relatório de Atividades para a UNESCO

Produto nº 1: LEVANTAMENTO DE REQUISITOS E ESPECIFICIDADES DA Lei de Informática NA SUFRAMA E ALINHAMENTO DOS RESULTADOS ESPERADOS COM A EQUIPE MDIC/SUFRAMA.

Resumo: Documento técnico com levantamento do arcabouço jurídico da Lei de Informática na Suframa e suas especificidades, levantamento do processo de avaliação de Relatórios Demonstrativos Anuais de Resultados e produção de Pareceres Técnicos e propostas para alterações neste processo, com o objetivo de eliminar o legado de relatórios a serem analisados pela Suframa.

Eliana De Martino
Consultor

Atesto o recebimento do Produto nº 1

Marcos Vinícius de Souza
Secretário de Inovação e Novos Negócios

Brasília, 25 de julho de 2016

SUMÁRIO

1	CONTEXTUALIZAÇÃO	4
2	TERMOS E DEFINIÇÕES	6
3	ESCOPO	7
4	ARCABOUÇO JURÍDICO DA LEI DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DA SUFRAMA	8
4.1	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967	8
4.2	Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991	8
4.3	Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006	10
4.4	Portaria nº 469, de 28 de novembro de 2007	18
4.5	Ofício Circular nº 7, de 24 de junho de 2016	18
4.6	Portaria nº 179, de 1º de abril de 2016	19
4.7	Portaria nº 48, de 28 de janeiro de 2016	19
4.8	Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016	20
5	ESPECIFICIDADES DA LEI DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DA SUFRAMA	25
6	ANÁLISE DE AMOSTRA DE RELATÓRIOS DEMONSTRATIVOS E PARECERES TÉCNICOS	28
7	PROCESSOS RELACIONADOS À AVALIAÇÃO DE RELATÓRIOS DEMONSTRATIVOS	33
7.1	Macroprocesso Análise de Plano de P&D	33
7.2	Macroprocesso Relatório Demonstrativo	35
7.3	Processo Análise de Relatório Demonstrativo	37
7.4	Processo de Enquadrabilidade	40
7.5	Macroprocesso Penalidades	41
8	PROPOSTAS DE MELHORIAS NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO	43
8.1	Macroprocesso Análise de Plano de P&D	43
8.2	Macroprocesso Relatório Demonstrativo	43
8.3	Processo Analisar Relatório Demonstrativo	44
8.4	Processo Enquadrabilidade	44
8.5	Processo Penalidades	45
9	IDENTIFICAÇÃO DE ETAPAS QUE PODEM SER AUTOMATIZADAS	46
9.1	Captura de dados	46
9.2	Verificações	46
9.3	Cálculos	46
9.4	Análise Qualitativa	47
9.5	Análise Financeira dos Dispêndios	47
9.6	Emissão do Parecer Técnico	47
9.7	Geração de dados estatísticos	47

10	CONCLUSÕES.....	49
11	BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	50

FIGURA

Figura 1 – Regra geral de % de aplicações em P&D – Lei 8.387/91	9
Figura 2 – Regra geral de % de aplicações em P&D - Res. nº 71/16.....	22
Figura 3 – Fluxo de Macroprocesso Plano de P&D.....	35
Figura 4 – Fluxo de Macroprocesso Relatório Demonstrativo	37
Figura 5 – Fluxo de Processo Análise de Relatório Demonstrativo.....	39
Figura 6 – Fluxo de Processo de Enquadrabilidade	40
Figura 7 – Fluxo de Macroprocesso Penalidades.....	42

TABELAS

Tabela 1 - Termos e acrônimos.....	6
Tabela 2 – Especificidades da Lei de Informática na Amazônia.....	27
Tabela 3 – Amostra de RD analisada.....	28
Tabela 4 – RD - Itens para descrição de projeto - Of. Cir. nº 7	29
Tabela 5 – Parecer Técnico – campos para avaliação de projeto	30

1 Contextualização

A Lei de Informática é um instrumento de política industrial criado pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) no Brasil, no início da década de 1990, para estimular a competitividade e a capacitação técnica em empresas brasileiras de bens de informática, automação e telecomunicações. A empresa beneficiária da Lei auferir incentivos fiscais referentes à redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que incide sobre os produtos incentivados e como contrapartida, deve comprovar investimentos em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no Brasil.

A Lei de Informática Nacional (Lei 8.248/91), sob coordenação da Secretaria de Política de Informática (Sepin) do MCTI e a Lei de Informática na Amazônia (Lei 8.387/91), sob coordenação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), constituem o principal arcabouço legal da política industrial para o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Brasil.

As empresas beneficiárias da Lei podem auferir incentivos fiscais de redução ou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre os produtos incentivados, desde que parte das atividades de fabricação seja executada em território nacional. Para justificar estes incentivos a empresa deve comprovar gastos em atividade de P&D e o cumprimento de parte das atividades de fabricação do produto incentivado, em território nacional.

A operacionalização destes incentivos para um produto incentivado se dá por meio de três instrumentos definidos no próprio corpo da Lei: o Plano de Pesquisa e Desenvolvimento (Plano de P&D) que a empresa precisa apresentar para justificar o pleito, o enquadramento no Processo Produtivo Básico (PPB) referente ao produto a ser incentivado e o Relatório Demonstrativo Anual de Resultados (RD) que é a principal ferramenta de acompanhamento e de verificação dos dispêndios em P&D.

O RD descreve em que medida os gastos realizados com P&D estão adequados com o previsto na legislação e registra os resultados obtidos por estes dispêndios para subsidiar a avaliação pelo corpo técnico da Suframa e da Sepin. A partir das informações coletadas pelo RD, avalia-se o cumprimento do investimento obrigatório em P&D, segundo os percentuais definidos pela legislação pertinente.

As empresas beneficiárias devem encaminhar o RD anualmente, até o final do mês de julho de cada ano, demonstrando o cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas em Lei.

A partir da análise dos RD pela Suframa ou Sepin/MCTI, é elaborado um Parecer Técnico com o resultado dessa análise. O resultado do Parecer pode aprovar o enquadramento das atividades de P&D realizadas e respectivos dispêndios efetuados ou pode conter eventuais glosas relativas a valores de atividades e dispêndios. Este Parecer é enviado pela Suframa ou Sepin/MCTI à empresa beneficiada pela Lei de Informática.

A empresa pode recorrer das glosas efetuadas dando início a um processo de Contestação, onde os questionamentos da empresa são analisados e é emitido um Parecer de Contestação. Caso, ainda assim, a empresa não concorde com o Parecer resultante da Contestação, pode formalizar um Recurso Administrativo como última instância de apelo.

A Suframa conta com um legado de algumas centenas de RD para análise desde o ano de 2010 e uma certa quantidade para reanálise do período de 2006 a 2009. O atraso na avaliação de RD tem desdobramentos de atraso na suspensão e cancelamento de benefícios, assim como no pagamento de eventual saldo devedor das empresas que não cumpriram os requisitos da Lei. Este legado precisa ser celeremente avaliado, de modo a verificar a aplicação dos incentivos fiscais e apresentar uma realimentação às empresas beneficiárias.

Atualmente, toda a avaliação de RD é realizada pela Suframa através de documentos em papel. Considerando a necessidade de celeridade na avaliação a Suframa já está desenvolvendo uma ferramenta para a captura automática de dados a serem fornecidos pelas empresas beneficiárias para o RD para substituir os formulários em papel. Esta ferramenta deve estar pronta até o final de 2016, porém a automatização da captura de dados somente, não será suficiente para a eliminação do legado.

É oportuno, portanto, o estudo e a proposição de melhorias nos processos atuais de avaliação de RD da Suframa visando acelerar a eliminação e a prevenção de formação de novo legado, um dos resultados deste trabalho.

2 Termos e definições

A Tabela 1 a seguir traz a definição dos principais termos técnicos e acrônimos utilizados neste documento.

Termo / acrônimo	Definição
Amazônia Ocidental	Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima
BASA	Banco da Amazônia S.A.
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAPDA	Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia
CAS	Conselho de Administração da Suframa
CATI	Comitê da Área de Tecnologia de Informação
CGTEC	Coordenação-Geral de Gestão Tecnológica
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
COART	Coordenação de Articulação Tecnológica
CT-AMAZÔNIA	Fundo Setorial da Amazônia
EBT	Empresa de Base Tecnológica
FINEP	Financiadora de Estudos E Projeto
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
II	Imposto de Importação
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MEC	Ministério da Educação
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PIM	Polo Industrial de Manaus
PLI	Pedidos de Licenciamento de Importação
PPB	Processo Produtivo Básico
PROTI-AM	Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia de Informação na Amazônia
RD	Relatório Demonstrativo Anual de Resultados
RF	Receita Federal
SAP	Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Sepin	Secretaria de Política de Informática do MCTI
Suframa	Superintendência da Zona Franca de Manaus
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
ZFM	Zona Franca de Manaus

Tabela 1 - Termos e acrônimos

3 Escopo

O escopo deste trabalho é estudar a Lei de Informática no âmbito da Suframa, levantar e avaliar os processos atuais relacionados à análise de RD, identificando eventuais problemas, oportunidades de melhoria e atividades automatizáveis, com o objetivo de eliminar o legado.

Inicialmente, na seção 4 deste documento, é realizado um levantamento do arcabouço jurídico da Lei de Informática no âmbito da Suframa e na seção 5 é feita a análise das especificidades Lei de Informática no âmbito da Suframa frente à Lei de Informática Nacional.

Na seção 6, é apresentado o resultado da análise de uma amostra de RD de empresas beneficiárias da base da Suframa e seus Pareceres Técnicos.

Em seguida, na seção 7, são apresentados os processos atuais relacionados à avaliação de RD e de produção de Pareceres Técnicos da Suframa.

Na seção 8 são apresentadas propostas de melhorias no processo de avaliação de RD atualmente executado pela Suframa, objetivando a diminuição do tempo de avaliação, e, conseqüentemente, a eliminação do legado.

Na seção 9 são identificadas etapas do processo de avaliação de RD que, se automatizadas, causariam um impacto expressivo na diminuição do tempo de avaliação.

Finalmente, o trabalho é concluído na seção 10, onde são feitas considerações gerais sobre o processo.

4 Arcabouço jurídico da Lei de Informática no âmbito da Suframa

A Suframa é uma autarquia federal vinculada ao MDIC, conforme estabelecido no art. 10 do Decreto-Lei nº 288/67, responsável pelas políticas de fortalecimento do Polo Industrial de Manaus (PIM) e pela coordenação da Lei de Informática na Amazônia. [11],[12]

O arcabouço legal atualizado que dá sustentação à Lei de Informática na Amazônia, relevante ao escopo deste trabalho, é reunido e apresentado de forma concisa a seguir.

4.1 Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967

Este Decreto-Lei regula a Zona Franca de Manaus (ZFM) e revoga a Lei nº 3.173/57 que criou a ZFM.

4.2 Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991

Esta lei dá nova redação ao § 1º do art. 3 aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288/67, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e ao art. 10 da Lei nº 2.145/53, e dá outras providências.

Esta lei é congênere à Lei de Informática Nacional, promulgada no mesmo ano (8.248/91), criada para estimular a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e que regula os benefícios fiscais referentes à redução de IPI que incide sobre os produtos incentivados.

A Lei de Informática na Amazônia (8.387/91) tem, porém, uma abrangência de isenção fiscal mais ampla, pois dá isenção de IPI aos bens do setor de informática industrializados na ZFM e também dispõe sobre a redução de Imposto de Importação (II) para estes bens, definindo para isso um coeficiente de redução de sua alíquota (arts. 2º e 7º da Lei, respectivamente).

A prerrogativa da Lei é que as empresas beneficiadas que produzam bens e serviços de informática apliquem, anualmente, no mínimo 5% do seu faturamento bruto anual no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de Informática incentivados na forma desta Lei, em atividades de P&D a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Suframa e ao MCTI (§ 3º do art. 2 da Lei).

O faturamento bruto anual no contexto da Lei é aquele resultante após a dedução dos tributos correspondentes a tais comercializações e do valor das aquisições de produtos incentivados.

Como regra geral a Lei define que do mínimo obrigatório de 5% do faturamento bruto anual de bens incentivados, 2,3% sejam aplicados de forma dividida entre convênio com entidades credenciadas e depósito trimestrais de recursos financeiros no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Para os convênios a porcentagem mínima de investimento definida na Lei é de 1,0% e para o FNDCT a porcentagem mínima é de 0,5%. Desta forma, a empresa beneficiada pode utilizar os restantes 2,7% para completar os 5% em P&D dentro da própria empresa. A Figura 1 ilustra estes dados (§ 4º do art. 2 da Lei).

Os recursos financeiros depositados no FNDCT serão geridos por um comitê próprio a ser formado e uma porcentagem não inferior a 50% dos recursos será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino, centros ou institutos de pesquisa criados ou mantidos pelo Poder público. (§§ 5º, 6º do art. 2 da Lei).

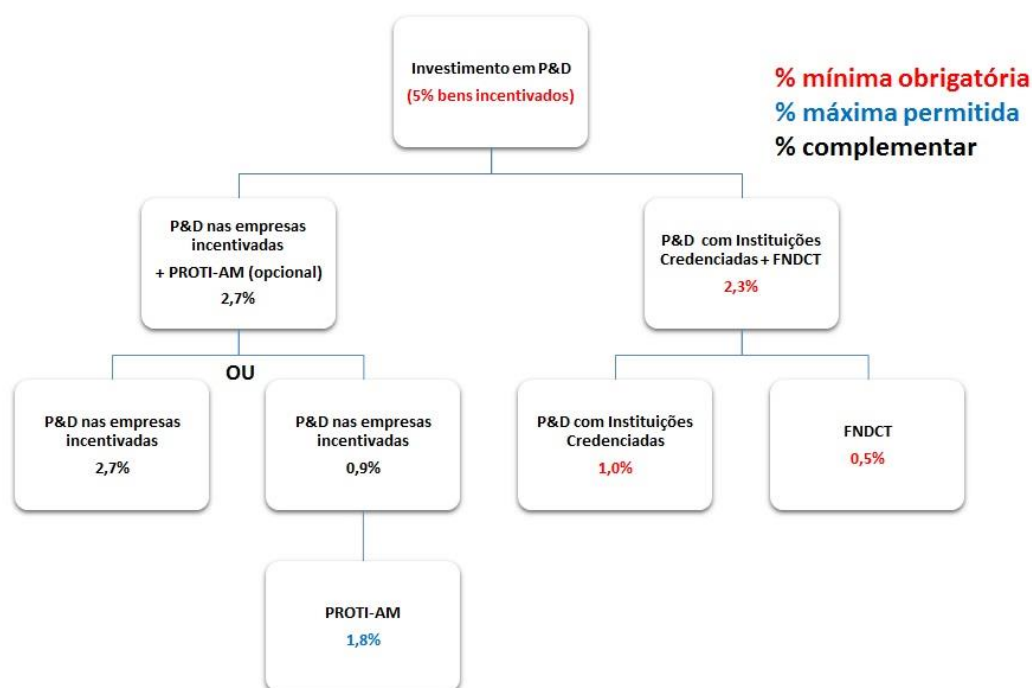


Figura 1 – Regra geral de % de aplicações em P&D – Lei 8.387/91

Fonte: Elaboração própria com base na legislação

Entidades credenciadas no contexto desta Lei, são centros, institutos de pesquisa, entidades brasileiras de ensino - oficiais ou reconhecidas - com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental (Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima), credenciadas por comitê próprio. Este comitê deve ser formado com a participação de representantes de governo, empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

A Lei prevê ainda que até 2/3 do complemento de 2,7% do faturamento mencionado - correspondendo a 1,8% - podem ser aplicados pela empresa beneficiada, sob a forma de recursos financeiros, em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia de Informação na Amazônia (PROTI-AM) a ser regulamentado pelo Poder Executivo (§ 18º do art. 2 da Lei).

Algumas exceções a esta regra geral estão descritas nos próximos parágrafos.

Empresas beneficiárias com faturamento bruto anual inferior a R\$ 15 milhões não precisam atender estas restrições, podendo aplicar os 5% integralmente em P&D interna (§11º do art. 2 da Lei).

Empresas beneficiárias fabricantes de microcomputadores portáteis e unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em processadores com valor de até R\$ 11 mil (onze mil reais) e de equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a estes bens, tem seu percentual de aplicação mínimo de 5% reduzido em 25%, isto é, este percentual passa a ser 3,75% (§ 13º do art. 2 da Lei).

Empresas beneficiárias fabricantes de monitores policromáticos têm uma redução de 1% sobre o percentual mínimo de 5% em relação ao faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, isto é, este percentual passa a ser 4% (§ 19º do art. 2 da Lei).

A Lei já menciona a obrigatoriedade de encaminhamento anual ao Poder Executivo, de relatórios descritivos das atividades de P&D previstas em projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados, como demonstrativo de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei (§ 7º do art. 2 da Lei).

Caso esta exigência não seja cumprida ou os relatórios não forem aprovados pelo comitê próprio, a concessão de benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo de ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, com valores atualizados (§§ 8º, 9º do art. 2 da Lei).

4.3 Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006

Este Decreto regulamenta o § 6º do art. 7 do Decreto-Lei nº 288/67, o art. 2 da Lei nº 8.387/91, e o art. 4 da Lei nº 11.077/04, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas que produzem bens de informática na ZFM que investirem em atividades de P&D na Amazônia, e dá outras providências.

O Decreto nº 6.008/91, que regulamenta a Lei de Informática na Amazônia (nº 8.387/91), é congênere ao Decreto no 5.906/06 promulgado no mesmo ano e que regulamenta a Lei de Informática Nacional (Lei 8.248/91) e guarda com ele algumas semelhanças. Abaixo estão reunidos os itens mais importantes do Decreto que é também a base documental mais importante para este trabalho.

Abrangência

Empresas que invistam em atividades de P&D na Amazônia podem pleitear isenção de IPI e redução de II para bens de informática e automação. O Decreto também define quais os bens considerados nesta categoria (arts. 1 e 2 do Decreto).

Tributação pelo IPI e II

Os bens de informática industrializados na ZFM com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS) terão isenção do IPI e redução do II com fórmula definida no Decreto, que considera para o cálculo insumos de produção nacional e de origem estrangeira e mão-de-obra empregada no processo produtivo (art. 3 do Decreto).

A isenção do IPI e redução do II somente contemplará os bens de informática relacionados pelo Poder Executivo, produzidos na ZFM conforme PPB, estabelecido em portaria conjunta do MDIC e MCTI (art. 4 do Decreto).

O CAS é o órgão de deliberação da Suframa, constituído por representantes de vários Ministérios e dos Governos de toda a Amazônia Ocidental, dentre outros membros.

Investimentos em P&D

O Decreto repete o texto da regra geral da Lei 8.387/91, assim como suas exceções, que define o mínimo obrigatório de 5% do faturamento bruto anual de bens incentivados para que as empresas que produzam bens de informática tenham direito à isenção de IPI e redução de II, como ilustrado na Figura 1 da seção 4.2 (§§ 1º, 5º do art. 5; art. 6; §3º do art. 7, art. 9 do Decreto).

O Decreto define produto incentivado como sendo aquele que é produzido e comercializado com os benefícios fiscais mencionado e não se destinem a ativo fixo da empresa (art. 4 do Decreto).

O Decreto aponta que o montante da aplicação em convênio se refere a pagamento de dispêndios e remunerações das instituições de ensino e centros ou institutos de pesquisa efetuado pela empresa, excluindo-se os demais gastos próprios ou contratados com outras empresas (art. 3 do Decreto).

O Decreto define o comitê próprio mencionado em vários momentos na Lei de Informática na Amazônia, como sendo o Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (CAPDA), constituído por representantes dos seguintes órgãos e instituições: MDIC, MCTI, Suframa – que secretaria o comitê -, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), Banco da Amazônia S.A (BASA), Polo Industrial de Manaus (PIM), comunidade científica da Amazônia Ocidental, Governo do Estado do Amazonas ((§ 1º, inciso I do art. 5; art. 26 do Decreto). O Decreto também estabelece as atribuições do CAPDA (art. 26 do Decreto).

O Decreto define a Suframa como sendo a gestora e coordenadora pelo MDIC do PROTI-AM, com assessoria do CAPDA. Este Programa visa fortalecer as atividades de P&D em TI, ampliar a capacitação de formação de recursos humanos e, modernizar a infraestrutura das instituições de pesquisa e desenvolvimento da Amazônia, bem como fomentar projetos de interesse da região (art. 7 do Decreto).

Dos 2,7% de investimento que as empresas beneficiárias podem aplicar em P&D interna, até 1,8% podem ser alternativamente aplicados no PROTI-AM através de

depósito dos recursos no FNDCT, na categoria de programação específica destinada ao CT-AMAZÔNIA (§§ 2º, 3º do art. 7 do Decreto).

O Decreto aponta que as obrigações relativas a P&D tomarão por base o faturamento apurado no ano-calendário (art. 10 do Decreto).

A doação de bens e serviços de informática não é considerada atividade de P&D segundo o Decreto (art. 11 do Decreto).

O Decreto reporta que o MDIC, o MCTI e o Ministério da Fazenda divulgarão, a cada dois anos, relatórios com resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação dos recursos aplicados em P&D no período (art. 12 do Decreto).

Processo Produtivo Básico (PPB)

O Decreto define o Processo Produtivo Básico (PPB) como o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto (art. 12 do Decreto).

A isenção do IPI e a redução do II contemplam somente os bens de informática produzidos de acordo com o PPB definido pelo Poder Executivo, condicionadas à apresentação de projeto, ao CAS (art. 14 do Decreto).

O Decreto mantém o Grupo Técnico Interministerial de Análise de PPB, composto por representantes do MDIC, MCTI e Suframa, coordenado pelo MDIC, com a finalidade de examinar parecer e propor a fixação, alteração ou suspensão de etapas dos PPB (art. 17 do Decreto).

A Suframa é responsável pela fiscalização da execução dos PPB para os produtos industrializados sujeitos ao benefício, podendo o MDIC, sempre que julgar necessário, realizar inspeções nas empresas para verificação do seu fiel cumprimento (art. 18º do Decreto).

Plano de P&D

Segundo o Decreto a empresa interessada em se beneficiar da isenção de IPI e redução de II, e que seja titular de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS), deve apresentar m Plano de P&D. Uma portaria deve tratar das instruções para a elaboração da proposta do Plano de P&D (§ 1º do art. 19 do Decreto).

O Plano de P&D pode ser alterado pela empresa, a qualquer tempo, mediante justificativa e respeitadas as condições administrativas vigentes (§ 4º do art. 19 do Decreto).

Empresas que apresentarem novos projetos industriais, devem submeter a proposta do Plano de P&D juntamente com o projeto técnico-econômico, (§ 2º do art. 19º do Decreto).

Atividades de P&D

Uma das partes centrais do Relatório Demonstrativo Anual de Resultados (RD) das empresas beneficiadas é a descrição das atividades de P&D realizadas. Neste contexto o Decreto considera as seguintes atividades como de P&D (art. 20 do Decreto):

I - trabalho teórico ou experimental realizado de forma sistemática para adquirir novos conhecimentos, visando a atingir um objetivo específico, descobrir novas aplicações ou obter uma ampla e precisa compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observados, sem prévia definição para o aproveitamento prático dos resultados;

II - trabalho sistemático utilizando o conhecimento adquirido na pesquisa ou experiência prática, para desenvolver novos materiais, produtos, dispositivos ou programas de computador, para implementar novos processos, sistemas ou serviços ou, então, para aperfeiçoar os já produzidos ou implantados, incorporando características inovadoras;

III - formação ou capacitação profissional de níveis médio e superior:

a) para aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos em tecnologia da informação e demais áreas consideradas prioritárias pelo CAPDA;

b) para aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos envolvidos nas atividades de que tratam os incisos I, II e IV;

c) em cursos de formação profissional, de níveis médio e superior, inclusive em nível de pós-graduação, nas áreas consideradas prioritárias pelo CAPDA, observado o disposto no art. 23, inciso III.

IV - serviço científico e tecnológico de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, metrologia, normalização, gestão tecnológica, fomento à invenção e inovação, gestão e controle da propriedade intelectual gerada dentro das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como implantação e operação de incubadoras, desde que associadas a quaisquer das atividades previstas nos incisos I e II.

O Decreto também lista alguns indicadores de resultados a partir dos quais as atividades de P&D devem ser avaliadas, tais como: patentes depositadas no Brasil e no exterior, concessão de co-titularidade ou de participação nos resultados da pesquisa e desenvolvimento às instituições convenientes parceiras; protótipos, processos, programas de computador e produtos que incorporem inovação científica ou tecnológica; publicações científicas e tecnológicas em periódicos ou eventos científicos com revisão pelos pares; dissertações e teses defendidas; profissionais formados ou capacitados; conservação dos ecossistemas e outros indicadores de melhoria das condições de emprego e renda e promoção da inclusão social. (§ único, art. 20 do Decreto nº 6.008/06).

Dispêndios de P&D

Os gastos realizados na execução ou contratação das atividades de P&D, cuja descrição faz parte do Relatório Demonstrativo Anual de Resultados (RD), são considerados dispêndios de P&D desde de que se refiram aos seguintes itens (art. 21 do Decreto):

- I - uso de programas de computador, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, assim como serviços de instalação dessas máquinas e equipamentos;
- II - implantação, ampliação ou modernização de laboratório de pesquisa e desenvolvimento;
- III - recursos humanos diretos;
- IV - recursos humanos indiretos;
- V - aquisição de livros e periódicos técnicos;
- VI - materiais de consumo;
- VII - viagens;
- VIII - treinamento;
- IX - serviços técnicos de terceiros; e
- X - outros correlatos.

Há várias situações especiais previstas no Decreto para o caso de dispêndios e que serão apresentadas a seguir, quando possível, de forma resumida.

Gastos de que trata o inciso I, excetuados os serviços de instalação, deverão ser computados pelo valor da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período de sua utilização na execução das atividades de P&D (§ 1º do art. 21 do Decreto).

A cessão de recursos materiais, definitiva ou por pelo menos cinco anos, a instituições de ensino e pesquisa credenciadas pelo CAPDA e aos programas e projetos de interesse para a Amazônia Ocidental considerados prioritários pelo CAPDA, necessária à realização de atividades de P&D, será computada para a apuração do montante dos gastos, alternativamente (§ 2º do art. 21 do Decreto):

- I - pelos seus valores de custo de produção ou aquisição, deduzida a respectiva depreciação acumulada; ou
- II - por 50% do valor de mercado, mediante laudo de avaliação.

Poderão ser computados como dispêndios em P&D os gastos relativos à participação, inclusive na forma de aporte de recursos materiais e financeiros, na execução de programas e projetos de interesse para a Amazônia Ocidental, considerados prioritários CAPDA (§ 3º do art. 21 do Decreto).

Os convênios devem contemplar 10% do montante a ser gasto em cada projeto para fins de ressarcimento de custos incorridos pelas instituições de ensino e pesquisa credenciadas pelo CAPDA e constituição de reserva a ser por elas utilizadas em P&D (§ 5º do art. 21º do Decreto).

O complemento da parte do investimento mínimo correspondente a 2,7% que as empresas beneficiadas podem utilizar para P&D interna, pode ser executada diretamente pelas próprias empresas ou por outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa por ela contratada, desde que situadas na Amazônia Ocidental (§ 6º do art. 21 do Decreto).

O complemento de 2,7% poderá ser também aplicado na participação de empresas vinculadas a incubadoras credenciadas pelo CAPDA, sediadas na Amazônia Ocidental (§ 11º do art. 21 do Decreto).

É admitida na modalidade convênio, a contratação de projetos de P&D, assistência técnico-científica, serviços especializados e assemelhados com empresas vinculadas a incubadoras credenciadas pelo CAPDA (§ 7º do art. 21 do Decreto).

Para gastos relacionados ao inciso II, implantação, ampliação ou modernização de laboratório, bens móveis devem ser computados pelo valor de depreciação ou aluguel correspondente ao período de utilização do laboratório em atividades de P&D (§ 8º art. do 21 do Decreto).

No caso de convênios, podem ser aplicados os valores integrais de que tratam tanto o inciso I (compra de equipamentos, uso de programa de computador, etc.), como o inciso II (implantação, ampliação ou modernização de laboratório), mantendo o compromisso da instituição de utilização destes bens em atividades de P&D até o final do período de depreciação (§ 9º do art. 21 do Decreto).

É admitido o intercâmbio científico e tecnológico, internacional ou inter-regional, como atividade complementar na execução de projeto de P&D, desde que o montante dos gastos não seja superior 20% do total das obrigações em P&D do ano-base, em cada modalidade de aplicação, excluindo o depósito obrigatório no FNDCT (§ 12 do art. 21º do Decreto).

O Decreto define intercâmbio científico e tecnológico como atividades que envolvam visitas e estágios de técnicos de empresas e de alunos e professores das instituições de ensino ou pesquisa; a execução de atividades de P&D previstas no Plano de P&D os pagamentos financeiros efetuados a título de cessão de equipamentos; a aquisição, a transmissão ou o recebimento de dados, informações ou conhecimento ligados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, que contribua para os processos de produção, difusão ou aplicação de conhecimentos científicos e técnicos ou para os processos de formação, capacitação, qualificação ou aprimoramento de recursos humanos (§ 13º , inciso I do art. 21 do Decreto).

O Decreto define como atividades complementares aquelas que envolvam trabalho prático ou teórico para completar o conjunto de projetos P&D de que trata o Plano de P&D (§ 13º, inciso II do art. 21 do Decreto).

O Decreto deixa para as partes participantes em atividades de P&D o estabelecimento de acordo com relação às questões de propriedade intelectual.

O Decreto prevê, em caso de produção terceirizada, que a empresa contratante possa assumir, parcial ou integralmente, as obrigações devidas pela contratada, sendo a partir de então responsável por apresentar sua proposta de projeto, bem como de apresentar RD do cumprimento das obrigações assumidas (art. 22 do Decreto)

Instituições de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento

Consideram-se como centro ou instituto de pesquisa ou entidade brasileira de ensino, no contexto do Decreto:

I - centros ou institutos de pesquisa mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento;

II - centros ou institutos de pesquisa, as fundações e as demais organizações de direito privado que exerçam atividades de P&D desde que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, por qualquer forma, aos seus dirigentes, administradores, sócios ou mantenedores; apliquem seus recursos na implementação de projetos no País, visando à manutenção de seus objetivos institucionais; e destinem o seu patrimônio, em caso de dissolução, a entidade congênere na Amazônia Ocidental que satisfaça os requisitos previstos no Decreto;

III - entidades brasileiras de ensino que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, ou ainda entidades brasileira de ensino que sejam mantidas pelo Poder Público, com cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) nas áreas de tecnologia da informação, como informática, computação, elétrica, eletrônica, mecatrônica, telecomunicações e correlatas, nas áreas de ciências da saúde, ciências biológicas, ciências humanas e sociais, no interesse do desenvolvimento econômico e social na Amazônia, ou, mediante consulta prévia à autarquia (art. 23 do Decreto).

É obrigatório que as empresas beneficiadas implantem Sistema de Qualidade e Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa (art. 25 do Decreto).

Acompanhamento dos Investimentos em P&D

Os Relatórios Demonstrativos (RD) do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto, relativas ao ano-calendário anterior, incluindo informações descritivas das atividades de P&D previstas no Plano de P&D e os respectivos resultados

alcançados deverão ser encaminhados à Suframa até 31 de julho de cada ano (art. 24 do Decreto).

Os RD devem ser elaborados pelas empresas beneficiárias em conformidade com as instruções baixadas pela Suframa sob pena das sanções previstas. A Suframa analisa estes relatórios e comunica o resultado da análise técnica às empresas beneficiárias (§§ 1º, 4º, 6º do art. 29 do Decreto).

O Decreto prevê a existência de um RD simplificado em que as empresas possam adotar percentuais máximos para os dispêndios previstos nos incisos IV a X sobre a totalidade dos demais dispêndios efetuados nas atividades de P&D (incisos I a III). Neste caso é permitido gastar até 30% quando se tratar de projetos executados em convênios ou até 20% nos demais casos (§ 2º do art. 29 do Decreto).

Empresas com faturamento bruto abaixo de R\$ 15 milhões podem elaborar o RD na forma simplificada (§ 5º do art. 29 do Decreto).

A Suframa encaminha anualmente ao MDIC e MCTI relatório dos resultados das análises processadas (§ 7º do art. 29 do Decreto).

O Decreto considera como aplicação em P&D do ano-calendário para o cumprimento das obrigações aqui tratadas:

I - os dispêndios correspondentes à execução de atividades de P&D realizadas até 31 de março do ano subsequente;

II - os depósitos efetuados no FNDCT até o último dia útil de janeiro seguinte ao encerramento do ano-calendário; e

III - eventual pagamento antecipado a terceiros para execução de atividades de P&D desde que seu valor não seja superior a 20% da correspondente obrigação do ano-base.

Caso os investimentos em atividades de P&D da empresa beneficiária não atinjam os mínimos fixados, seja por déficit de investimento ou por glosa de dispêndios como resultado da análise do RD, os recursos financeiros residuais, atualizados e acrescidos de 12% deverão ser aplicados no PROTI-AM (art. 31 do Decreto).

Penalidades

Há suspensão da concessão do IPI e da redução do II caso a empresa deixe de atender as exigências estabelecidas no Decreto. Isto pode acontecer no caso de não aprovação do RD ou descumprimento das obrigações de aplicação em P&D. O Decreto regula os prazos de suspensão, eventual reabilitação e cancelamento da concessão (arts. 33, 34 do Decreto).

4.4 Portaria nº 469, de 28 de novembro de 2007

Esta portaria, publicada pelo MDIC/Suframa, apresenta essencialmente um roteiro que orienta a elaboração do Plano de P&D na Amazônia previsto pelo art. 19 do Decreto nº 6.008/91.

O roteiro solicita o preenchimento de informações sobre a empresa, sobre o Plano de P&D, sobre a implantação do sistema de qualidade e do programa de participação de trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e sobre as empresas prestadoras de serviços de manufatura terceirizada (Instruções, Anexo da Portaria).

O ponto central deste roteiro é descrição do Plano de P&D em si onde são solicitadas informações sobre a diretriz da empresa em P&D, sobre a equipe de P&D, laboratórios de P&D da empresa, indicadores de capacitação tecnológica da empresa, a descrição geral do Plano de P&D e cronograma físico (Seção B, Anexo da Portaria).

Na descrição geral do Plano de P&D são solicitadas informações sobre os objetivos, linhas gerais e estratégia a serem adotadas e as principais atividades de P&D que a empresa se propõe a realizar, com indicação dos resultados esperados (destacando-se as características inovadoras), bem como o prazo de execução do plano (Seção B, Anexo da Portaria).

São solicitadas informações sobre as atividades de P&D realizadas pela própria empresa, por participação em empresas de base tecnológica em TI e outras áreas vinculadas a incubadoras credenciadas pelo CAPDA e sob forma de convênio com instituições credenciadas pelo CAPDA (Seção B, Anexo da Portaria).

É previsto o caso de repasse das obrigações relativas ao investimento de P&D, neste caso a empresa contratante assume o compromisso de entrega do Plano de P&D, indicando o nome da contratada, valor e percentual da obrigação e contrato de assunção (Seção B, Anexo da Portaria).

4.5 Ofício Circular nº 7, de 24 de junho de 2016

Este Ofício traz orientações para a elaboração e encaminhamento do relatório demonstrativo anual RD para análise pela Suframa, para o ano calendário 2015. O ofício contém seis anexos, descritos abaixo, com formulários a serem preenchidos pela empresa.

- Anexo I e Anexo II - Relatório Demonstrativo e Declaração de Veracidade – Deverão ser preenchidos por todas as empresas que obtiveram faturamento de bens de informática;
- Anexo III - Relatório de Projetos parcialmente executado pela Empresa/Instituições Credenciadas no CAPDA - Deverá ser preenchido pelas empresas que realizaram projetos nas duas modalidades externa (convênios) e interna (pela própria empresa);

- Anexo IV- Relatório de projetos pelas Empresas (interno) – Deverá ser preenchido pelas empresas que realizaram projetos inteiramente na modalidade Interna;
- Anexo V - Relatório de Projetos pelas Instituições Credenciadas (externo) - Deverá ser preenchido pelas empresas que realizaram projetos inteiramente na modalidade externa (pelas instituições e/ou fundações credenciadas no CAPDA);
- Anexo VI — Roteiro de Instrução - Relatório Demonstrativo Anual – ano-calendário 2015.
- Planilha de dispêndio do Formulário Interno

4.6 Portaria nº 179, de 1º de abril de 2016

Esta portaria, publicada pela Suframa, disciplina o procedimento referente à apresentação e análise dos Relatórios Demonstrativos (RD) do cumprimento das obrigações estabelecidas por meio do Decreto nº 6.008/06.

A portaria aponta que o RD deve ser apresentado até o dia 31 de julho de cada ano, relativo ao ano-calendário anterior, incluindo informações descritivas das atividades de P&D previstas nos projetos elaborados e os respectivos resultados alcançados. (art. 2 da Portaria).

Após a análise do RD, será gerado um Parecer Técnico que será submetido à decisão do Superintendente-Adjunto da Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional (SAP) e o resultado será notificado à empresa (art. 3 da Portaria).

A portaria descreve as possibilidades e prazos para complementação de informação do RD pela empresa, contestação da análise de RD e recurso administrativo ao Superintendente (§§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º do art. 3 da Portaria, art. 5 da Portaria).

A portaria também descreve as penalidades em casos de falta de regularização da empresa beneficiária quando da insuficiência de investimentos, glosa de dispêndios, não apresentação de RD e perda dos prazos legais (arts. 5 e 6 da Portaria)

4.7 Portaria nº 48, de 28 de janeiro de 2016

Portaria publicada pelo MDIC/Suframa que estabelece as diretrizes para cumprimento de determinações exaradas na Notificação do Acórdão nº 3.695, de 4 de julho de 2013 do Tribunal de Contas da União. Assim como, estabelece prazos para análise dos relatórios demonstrativos de 2010 a 2016.

A portaria começa a tratar do problema do acúmulo de RD a serem analisados, definindo prazos para que a Coordenação-Geral de Gestão Tecnológica (CGTEC) da

SAP elimine o legado. Para que este resultado seja atingido, foi decidido que a reanálise de RD dos anos-calendários 2006-2009 será realizada concomitantemente à análise dos RD dos anos-calendário de 2010-2016 (arts. 2, 3 e 4 da Portaria). Esta reanálise se refere a conferência de resultados de pareceres técnicos emitidos com relação à legislação vigente à época.

Por esta portaria o legado seria eliminado, do ponto de vista de análise de RD, em junho/2018 e do ponto de vista de contestação em dezembro/2018, com a premissa de uma equipe com 22 analistas técnicos, além dos coordenadores e agentes administrativos (arts. 3 da Portaria).

4.8 Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016

Esta Resolução da Suframa disciplina o cumprimento das obrigações relativas aos investimentos em atividades de P&D na Amazônia Ocidental, estabelecidas para as empresas que produzem bens de informática beneficiados no âmbito da ZFM.

A Resolução passou a vigorar trinta dias após sua publicação e revoga alguns dos instrumentos legais descritos anteriormente como as Portarias de nº 469/07 e de nº 179/16, assim como a Resolução nº 301/10 sobre aplicação em P&D decorrente de previsão de PPB, não contemplada neste trabalho (arts. 48 e 49 da Resolução).

A Resolução marca um momento de transição em relação ao que vinha sendo realizado até então, organizando, esclarecendo e reforçando conceitos, definições e orientações relacionados à apresentação de Planos de P&D, investimentos em P&D, atividades de P&D, dispêndios em atividades de P&D, convênios, intercâmbio, contrato de assunção, apresentação e julgamento de RD e fiscalização e acompanhamento dos Planos de P&D.

As informações desta Resolução são essenciais ao preenchimento do Plano de P&D e RD das empresas beneficiárias e favorecem a diminuição de suspensão de benefícios, de glosas dos investimentos em P&D e contestações.

Abaixo serão apresentados os principais pontos remodelados ou melhor explicitados pela Resolução, que estão, de alguma forma, relacionados a este trabalho. O resultado do trabalho, entretanto, não será afetado por eventuais modificações estabelecidas na Resolução uma vez que o foco principal é o legado.

Apresentação dos Planos de P&D

A proposta de Plano de P&D deverá ser apresentada conjuntamente com pedido de aprovação de projeto industrial de instalação, sujeitando-se a alterações voluntárias ou obrigatórias em decorrência de pedidos de aprovação de projetos complementares ou sempre que forem modificadas as condições de execução dos investimentos (art. 3 da Resolução).

A Resolução também trata de questões como a não apresentação de Plano de P&D ou apresentação não condizente com as condições estabelecidas, as atualizações do

Plano de P&D, os pedidos de recursos, prazos e penalidades associados (arts. 4, 5 e 6 da Resolução).

A Resolução deixa de apresentar um roteiro que oriente a elaboração do Plano de P&D, como fazia a Portaria nº 469/07, ficando esta questão, aparentemente, em aberto.

Investimentos em P&D

A Resolução reforça que os investimentos em P&D devem corresponder a no mínimo 5% do faturamento anual bruto, devendo ser executados em conformidade com o plano de P&D, ressalvadas as hipóteses de redução relativas a situações específicas previstas em lei (art. 7 da Resolução).

A Resolução explicita as formas como as empresas, com faturamento bruto anual inferior a R\$ 15 milhões de reais em bens de informática, podem investir o mínimo de 5% deste faturamento em P&D. Estas possibilidades estão listadas abaixo (art. 8 da Resolução).

I – atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por outras empresas por elas contratadas, desde que situadas na Amazônia Ocidental, ou por instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento;

II – convênios com instituição de ensino, pesquisa e desenvolvimento credenciadas pelo CAPDA;

III – depósitos trimestrais de recursos financeiros no FNDCT;

IV – participação no capital de empresas de base tecnológica em tecnologias da informação, sediadas na Amazônia Ocidental e incubadas em incubadoras credenciadas pelo CAPDA;

V – participação, inclusive na forma de aporte de recursos materiais e financeiros, mediante ajuste formal, na execução de programas e projetos considerados prioritários pelo CAPDA.

A resolução também explicita as formas como as empresas beneficiárias, com faturamento anual acima de R\$ 15 milhões, podem investir o complemento de 2,7% deste faturamento em P&D. Estas possibilidades estão listadas abaixo (inciso II do art. 9 da Resolução).

a) em atividades de P&D realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por outras empresas ou por instituição de ensino, pesquisa e desenvolvimento por elas contratadas, desde que situadas na Amazônia Ocidental;

b) participação no capital de empresas de base tecnológica em tecnologias da informação, sediadas na Amazônia Ocidental e incubadas em incubadoras credenciadas pelo CAPDA;

c) no PROTI-AM, através de depósitos no FNDCT na categoria de programação específica destinada ao CT-AMAZÔNIA em suas respectivas ações, limitado a 1,8% da base de cálculo.

A Resolução aponta que também serão considerados investimentos em P&D os gastos relativos à participação, inclusive na forma de aporte de recursos materiais e financeiros, mediante convênio, na execução de programas e projetos de interesse para a Amazônia Ocidental, considerados prioritários pelo CAPDA, podendo ser computados como investimentos previstos em convênio ou parte do complemento, obedecidas as restrições pertinentes (§ único do art. 9 da Resolução).

A Figura 2 foi reconstruída a partir da Figura 1 para refletir estas informações.

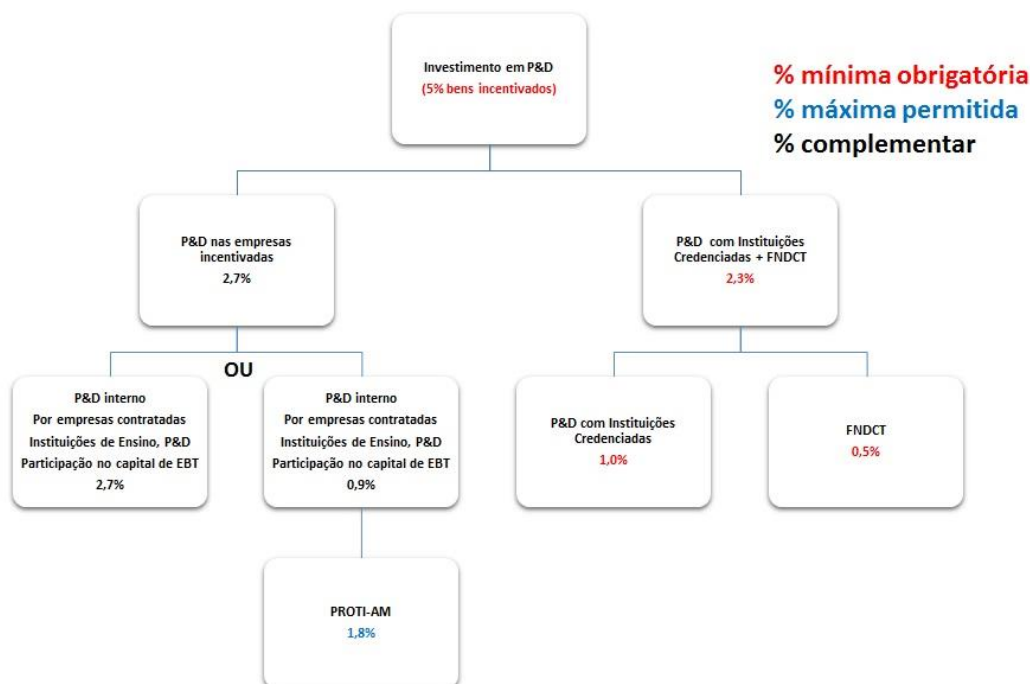


Figura 2 – Regra geral de % de aplicações em P&D - Res. nº 71/16

Fonte: Elaboração própria com base na legislação

Atividades de P&D

Uma grande ênfase é dada pela Resolução a este capítulo, objetivando conceituar, em diferentes situações, o que pode ser considerada atividade de P&D e o que não pode. Esta conceituação é de suma importância para esclarecer às empresas beneficiadas o que pode ser aceito no RD como atividade de P&D, evitando assim não aprovação de projetos e, conseqüentemente, glosa de investimento. Um resumo dos temas abordados neste capítulo é feito abaixo.

A Resolução conceitua os termos pesquisa básica, pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental, mapeando com o texto sobre atividades de P&D do Decreto nº 6.008/06 (art. 10 da Resolução).

A Resolução considera que, para efeitos de pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental, especialmente no que se refere a novos materiais, produtos, processos, dispositivos ou programas de computador, é necessária a incorporação de características inovadoras a um produto, serviço ou processo, no mínimo no âmbito da empresa (art. 11 da Resolução).

A Resolução estabelece, com certo nível de detalhe, o que pode ser considerado como atividade de P&D no caso de desenvolvimento de protótipo e implantação de novos processos produtivos ou aperfeiçoamento dos já implantados (arts 12 e 13 da Resolução).

A Resolução também estabelece o que poder ser considerado como atividade de P&D no caso de formação ou capacitação de níveis médio e superior e quais as áreas prioritárias (art. 14 da Resolução).

Dispêndios

A Resolução apresenta esclarecimentos adicionais sobre tipos de gastos realizados na execução ou contratação de atividades que podem ser reconhecidos como dispêndio de P&D (itens I a X do art. 21 do Decreto nº 6.008/06) e, em alguns casos, dá exemplos do que não pode ser considerado (art. 15 da Resolução). Estes esclarecimentos são de suma importância para as empresas subsidiadas, no sentido de evitar glosas na análise de RD por dispêndios que não podem ser considerados como de P&D.

Os itens sobre depreciação, cessão de recursos materiais e aquisição pela instituição credenciada e datas relacionadas a enquadramento de dispêndio no ano-calendário apresentados pela Resolução, são semelhantes ao descrito no Decreto (§ 1º 2º e 3º do art. 15; art. 16).

A Resolução esclarece que, despesas previstas no item X – outros correlatos –, podem ser compartilhadas entre vários projetos, mas precisam ser discriminadas e justificadas. Exemplos destas despesas: aluguel e tributos decorrentes da locação imobiliária, água, energia elétrica, telefone, internet, taxas, pedido de marca, pedido de patente, participação em congresso, simpósios, conferências ou exposições relativas ao projeto de P&D, serviços de importação especializada e despesas associadas à importação (§ 4º e 5º do art. 15 da Resolução).

Convênios

A Resolução aborda questões de repasse de recursos à Instituição de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, contratação de empresas vinculadas a incubadoras credenciadas pelo CAPDA, propriedade intelectual, ressarcimento de custos incorridos e constituição de reserva. (incisos I, II, III, IV do art. 17 da Resolução).

A Resolução esclarece que custos incorridos são despesas não relacionadas como dispêndios de P&D (itens I a X do art. 21 do Decreto nº 6.008/06), de natureza operacional e administrativa, de caráter indivisível, sujeitas e passíveis de serem contabilizadas por meio de rateio ou centro de custo. A resolução dá vários exemplos de gastos que podem ser atribuídos a esta rubrica (§ 2º do art. 17 da Resolução).

No caso em que a instituição conveniente não utilizar a totalidade de aporte recebido no projeto em desenvolvimento no ano-calendário em curso, a Resolução esclarece que é possível transferir para o ano-calendário subsequente, mediante termo aditivo de convênio e registro no RD do ano-calendário (§ 3º do art. 17 da Resolução)

Intercâmbio

A Resolução disciplina o intercâmbio científico e tecnológico, internacional ou inter-regional, como atividade complementar a convênios e contratos executados para cumprimento dos investimentos em P&D. São definidos os conceitos de atividade complementar e intercâmbio científico e tecnológico, também são apresentados os valores admitidos e formas de formalização (art. 18 da Resolução).

Contrato de Assunção

A Resolução disciplina o contrato de assunção, quando a empresa terceiriza a produção e pode assumir, mediante contrato ou termo equivalente, a obrigação de investimento em P&D da empresa contratada relativamente aos produtos incentivados entre elas comercializados (art. 19 da Resolução).

Apresentação e Julgamento de RD

A Resolução disciplina a apresentação do RD com relação a prazos, aos dados a serem demonstrados e comprovados, uso do modelo simplificado de RD, bem como os prazos associados à análise, regularização e possíveis penalidades (arts. 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 da Resolução).

Fiscalização e Acompanhamento de Planos de P&D

De acordo com a resolução a Suframa deve monitorar os Planos de P&D durante a sua execução e realizar visitas técnicas nas empresas, eventualmente em regime de amostragem e rodízio, podendo solicitar documentos e informações necessárias à demonstração de execução do Plano de P&D (arts. 32, 33 e 34 da Resolução).

A Suframa também desenvolverá análise qualitativa das atividades de P&D por meio de indicadores de resultados a fim de verificar a efetividade de aplicação de recursos. Deverão ser desenvolvidos indicadores gerais, setoriais e individuais por empresa levando-se em consideração os tipos de resultados obtidos (art. 35 da Resolução).

5 Especificidades da Lei de Informática no âmbito da Suframa

A legislação que rege a Lei de Informática na Amazônia (Lei nº 8.387/91 e Decreto nº 6.008/06) pode ser considerada congênere à que rege a Lei de Informática Nacional (Lei nº 8.387/91 e Decreto nº 6.008/06), porém possui especificidades com relação a benefícios, porcentagem de investimentos, áreas prioritárias e aplicações de recursos regionais.

A Tabela 2 elenca as principais diferenças relacionadas às duas Leis e foi construída baseada no Decreto nº 6.008/91 e na Resolução nº 71/16, no caso da Lei de Informática na Amazônia, e no Decreto nº 5.906/06 no caso da Lei de Informática Nacional.

Assunto	Lei de Informática na Amazônia	Lei de Informática Nacional
Campo de abrangência	Empresas que invistam em P&D na Amazônia	Empresas que invistam em P&D em TI no país
	Art. 1, Decreto nº 6.008/06	Art. 1, Decreto nº 5.906/06
Benefícios	Isenção de IPI e redução de II	Isenção ou redução de IPI
	Art. 1, Decreto nº 6.008/06	Art. 1, Decreto nº 5.906/06
Benefícios válidos para	Bens de informática produzidos na ZFM, conforme PPB	Bens de informática produzidos no país, conforme PPB
	Art. 4, Decreto nº 6.008/06	Art. 6, Decreto nº 5.906/06
Investimento em P&D obrigatório mínimo 2,3%	Mínimo de 1,0% - convênio com instituições credenciadas pelo CAPDA Mínimo de 0,5% - depósitos no FNDCT	Mínimo de 1,0% - convênio com instituições credenciadas pelo CATI Mínimo de 0,8% - convênio com instituições credenciadas pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, Sudene e Centro-Oeste (exceto ZFM) Mínimo de 0,5%- depósitos no FNDCT O Decreto prevê reduções nestas percentagens
	§ 1º, Art. 5, Decreto nº 6.008/06	§ 1º, Art. 8, Decreto nº 5.906/06
Investimento em P&D convênios - entidades	Centros, institutos de pesquisa, entidades brasileiras de ensino, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental , credenciadas pelo CAPDA	Centros, institutos de pesquisa, entidades brasileiras de ensino, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões do Centro Oeste, Sudam ou Sudene , credenciadas pelo CATI (exceto ZFM)
	Art. 5, Decreto nº 6.008/06	Art. 8, Decreto nº 5.906/06
Investimento em P&D Recursos de convênios	50% ou mais destinados a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisa criados ou mantidos pelo poder público na Amazônia Ocidental, credenciados pelo CAPDA	30% ou mais destinados a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisa criados ou mantidos pelo poder público federal, distrital ou estadual, com sede na região a que o recurso se destina
	Art. 5, Decreto nº 6.008/06	Art. 8, Decreto nº 5.906/06
Investimento em P&D Convênios	É admitida a contratação de projetos P&D, assistência técnico-científica, serviços especializados e assemelhados com empresas vinculadas a incubadoras credenciadas pelo CAPDA.	É admitida a contratação de projetos P&D com empresas vinculadas a incubadoras credenciadas pelo CATI
	§ 7º, Art. 21, Decreto nº 6.008/06	§ 7º, Art. 25, Decreto nº 5.906/06

Levantamento de requisitos e especificidades da Lei de Informática na Suframa

Assunto	Lei de Informática na Amazônia	Lei de Informática Nacional
Investimento em P&D complemento de 2,7%	<p>Poderá ser aplicado em atividades de P&D realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa situadas na Amazônia Ocidental;</p> <p>Poderá ser aplicado na participação de empresas vinculadas a incubadoras credenciadas CAPDA, sediadas na Amazônia Ocidental</p>	<p>Poderá ser aplicado em atividades de P&D realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa</p>
	§§ 6º, 11º Art. 21, Decreto nº 6.008/06	§ 6º, Art. 25, Decreto nº 5.906/06
Investimento em P&D Intercâmbio	<p>Poderá ser admitido o intercâmbio científico e tecnológico, internacional ou inter-regional, como atividade complementar na execução de P&D, desde que o montante dos gastos não seja superior 20% do total das obrigações em P&D do ano-base</p>	<p>Poderá ser admitido o intercâmbio científico e tecnológico, internacional e inter-regional, como atividade complementar à execução de projeto de P&D.</p>
	§ 12º, Art. 21, Decreto nº 6.008/06	§ 1º, Art. 24, Decreto nº 5.906/06
Investimento em P&D Programas Prioritários	<p>Poderão ser computados os gastos relativos à participação, inclusive na forma de aporte de recursos materiais e financeiros, na execução de programas e projetos de interesse para a Amazônia Ocidental, considerados prioritários pelo CAPDA;</p> <p>Atualmente estão habilitados para receber os recursos da Lei de Informática na Amazônia os seguintes programas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Programa TV Digital Interativa 2) Programa de Desenvolvimento de Software na Amazônia 3) Programa de Microeletrônica e Microsistemas da Amazônia 	<p>Poderão ser computados os gastos relativos à participação, inclusive na forma de aporte de recursos materiais e financeiros, na execução de programas e projetos de interesse nacional na área de informática e automação considerados prioritários pelo CATI</p>
	Art. 7, inciso V; § único, Resolução nº 71/16; § 3º, Art. 21, Decreto nº 6.008/06	§ 3º, Art. 25, Decreto nº 5.906/06
Atividades de P&D permitidas (exceto Capacitação e Formação)	<p>Para atividades associadas à trabalho teórico, experimental ou sistemático, inclui implantação e operação de incubadoras, sem restrição de área</p>	<p>Para atividades associadas à trabalho teórico, experimental ou sistemático, inclui implantação e operação de incubadoras somente de base tecnológica em tecnologia da informação</p>
	Art. 20, inciso IV, Decreto nº 6.008/06	Art. 24, inciso III, Decreto nº 5.906/06

Levantamento de requisitos e especificidades da Lei de Informática na Suframa

Assunto	Lei de Informática na Amazônia	Lei de Informática Nacional
Atividades de P&D permitidas – Formação e Capacitação de níveis médio e superior	Aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos em tecnologia da informação e demais áreas consideradas prioritárias pelo CAPDA <u>Áreas Prioritárias</u> Informática, computação, elétrica, eletrônica, mecatrônica, telecomunicações, biotecnologia, microeletrônica, software, tecnologias industriais básicas e energia	Aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos em tecnologia da informação
	Art. 20, inciso III, alínea c), Decreto nº 6.008/06	Art. 24, inciso IV, alínea c), Decreto nº 5.906/06
	Para aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos envolvendo atividades associadas à trabalho teórico, experimental ou sistemático, inclui implantação e operação de incubadoras, sem restrição de área	Para aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos envolvendo atividades associadas à trabalho teórico, experimental ou sistemático, inclui implantação e operação de incubadoras somente de base tecnológica em tecnologia da informação
	Art. 20, inciso IV, Decreto nº 6.008/06	Art. 24, inciso III, Decreto nº 5.906/06
	Cursos de formação profissional, de níveis médio e superior, inclusive em nível de pós-graduação, nas áreas consideradas prioritárias pelo CAPDA, desde que ministrados por entidades brasileiras de ensino que atendam ao disposto no art. 213, incisos I e II, da Constituição, ou, sejam mantidas pelo Poder Público, com cursos reconhecidos pelo MEC nas áreas de tecnologia de informação, como informática, computação, engenharias elétrica, eletrônica, mecatrônica, telecomunicações, e correlatas, nas áreas de ciências da saúde, ciências biológicas, ciências humanas e sociais, no interesse do desenvolvimento econômico e social na Amazônia.	Cursos de formação profissional, de níveis médio e superior, inclusive em nível de pós-graduação, desde que ministrados por entidades brasileiras de ensino que atendam ao disposto no art. 213, incisos I e II, da Constituição, ou, sejam mantidas pelo Poder Público, nas áreas de tecnologia de informação, como informática, computação, engenharias elétrica, eletrônica, mecatrônica, telecomunicações, e correlatas, reconhecidos pelo MEC
Art. 20, inciso III, alínea c), Decreto nº 6.008/06	Art. 24, inciso IV, alínea c), Decreto nº 5.906/06	
Dispêndios em P&D	Máximo de 10% do montante a ser gasto em cada projeto	Máximo de 20% do montante a ser gasto em cada projeto
Convênios		
Custos incorridos	§ 5º, Art. 21, Decreto nº 6.008/06	§ 5º, Art. 25, Decreto nº 5.906/06

Tabela 2 – Especificidades da Lei de Informática na Amazônia

Fonte: Elaboração própria com base na legislação

6 Análise de amostra de Relatórios Demonstrativos e Pareceres Técnicos

O foco desta seção é o resultado da análise de amostra de RD e Pareceres Técnicos da base de RD da Suframa.

No período de 28 a 30 de junho de 2016 foi realizada uma reunião presencial com grupo de analistas e coordenador da Coordenação de Articulação Tecnológica (COART) da Coordenação-Geral de Gestão Tecnológica (CGTEC), onde foram relatadas algumas práticas adotadas no processo de avaliação de RD e na geração de Pareceres Técnicos que ajudaram a análise da amostra.

Toda a documentação referente a RD e Parecer Técnico na Suframa está atualmente sob forma de papel. A cada RD recebido de uma empresa pela SAP, é aberto um processo administrativo. O processo administrativo é acomodado em pastas de, no máximo, 200 páginas, sendo utilizadas tantas pastas quantas necessárias. O processo administrativo contém toda a documentação associada à empresa e ao RD entregue em determinado ano.

Foram analisados alguns projetos em diferentes RD e respectivos Pareceres Técnicos selecionados conjuntamente com a equipe da COART. Como não há nenhum sistema onde seja possível visualizar vários RD e Pareceres Técnicos e compará-los entre si, foi possível apenas fazer uma análise de uma pequena amostra, pois o manuseio em papel consumiu muito tempo. [REDACTED]

[REDACTED] A Tabela 3 apresenta um resumo dos tipos de projetos dentro de RD que foram analisados na amostra selecionada.

Tipos de projeto	Número projetos	Interno ou externo
Capacitação	1	Externo
Software	1	Externo
Processo produtivo	5	Interno
Hardware	1	Externo
Laboratório	1	Externo
Assunção	1	
Matriz e filial	1	
Intercambio	Não disponível	

Tabela 3 – Amostra de RD analisada

Apesar da amostra de projetos analisados ter sido pequena, ela foi considerada significativa, pois foram examinados projetos de diferentes tipos, relevantes para o processo de análise de RD.

Para preenchimento dos RD as empresas utilizam os formulários do Ofício Circular nº 7, descritos na seção 4.5, Anexos I, II e III, IV ou V, dependendo da modalidade

de projetos contidos no RD, isto é, interna (pela própria empresa), externa (convênios) ou nas duas modalidades, além da planilha de dispêndios.

Além de todos os valores associados a investimento em convênio, investimentos internos, investimentos mistos (convênio e empresa), depósito FNDCT, a parte mais importante no preenchimento dos formulários do RD, em termos de agregação de valor da empresa com relação a investimento em atividades de P&D, é a descrição dos projetos que compõem o RD.

O Anexo VI do Ofício Circular nº 7, dá a seguinte orientação para o preenchimento, por projeto, destas informações no RD como mostra a Tabela 4:

Tipo de Projeto	Enquadrar em um dos incisos do art. 20 do Decreto nº 6.008/06
Descrição	Descrever de forma sucinta o que é o projeto
Objetivo Geral	Descrever o que deseja alcançar no projeto
Justificativa	Justificar a necessidade do desenvolvimento do projeto
Características Inovadoras	Informar as características consideradas inovadoras pela empresa, particularmente no que se refere às inovações detectadas após o desenvolvimento do projeto
Indicadores de Resultados	São as atividades P&D que estão inseridas dentro da Pesquisa Básica; Pesquisa Aplicada ou Formação ou Capacitação profissionais de níveis médios e superiores ou Serviços Científicos e Tecnológicos (...). Ver incisos I, II, III e IV e § único do art. 20, do Decreto nº 6.008/06
Resultados Alcançados	Descrever o quê o projeto trouxe de resultado para empresa, sociedade ou País, seja parcial, em caso de projeto em andamento ou total no caso dos projetos concluídos
Nota: Os indicadores de resultados são medidos por: Patentes; concessão de co-titularidade, protótipos; Processos; Programa de Computador e produtos; Publicações Científicas; Dissertações e Teses; Profissionais formados ou capacitados e ou Conservação dos Ecossistemas.	

Tabela 4 – RD - Itens para descrição de projeto - Of. Cir. nº 7

Fonte: Elaboração própria com base na legislação

Na planilha de dispêndios, também anexa ao Ofício Circular nº 7, são preenchidas, pela empresa, as informações de gastos relacionados ao investimento em P&D, por projeto, previstos no art. 21 do Decreto nº 6.008/06.

Observações sobre a amostra de projetos analisada

- Apesar da orientação para preenchimento de informações sobre os projetos, dada acima, pode-se perceber, na amostra de RD examinada, uma grande diferença em detalhamento na descrição de projetos, entre diferentes empresas e mesmo dentro do mesmo RD.
- Na maioria das vezes foi difícil identificar a necessidade de desenvolvimento, o objetivo a ser alcançado ou a característica inovadora do projeto.

- [REDACTED]
- [REDACTED]

O documento que contém o resultado da análise do RD é o Parecer Técnico com formato específico criado pela COART/CGTEC/SAP. Este Parecer Técnico contém como informações essenciais, resultantes da análise de RD, o enquadramento dos projetos e a aprovação dos dispêndios associados, assim como o cálculo dos valores consolidados de investimento em P&D que podem, a partir da análise, gerar um saldo devedor a ser pago pela empresa.

Os campos mais relevantes do Parecer Técnico com relação ao projeto são os apresentados na Tabela 5:

Nome do Projeto	Obtido a partir de informações do RD
Instituição Conveniente	Preencher quando convênio
Período total de execução	Obtido a partir de informações do RD
Período de execução no ano-base	Obtido a partir de informações do RD
Situação do projeto	iniciado, em andamento ou finalizado
Descrição do Projeto	Obtida a partir de informações do RD
Enquadrabilidade	Mapeamento nos incisos do art. 20 do Decreto nº 6.008/06
Tipo de projeto	Pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, capacitação e formação
Forma de execução	Somente pela empresa, somente pela instituição ou pela empresa e instituição
Indicador de resultado	Previstos no § único do art. 20 do Decreto nº 6.008/06
Tipo de inovação/impacto	Obtido a partir de informações do RD
Resultados alcançados	Obtidos a partir de informações do RD
Perfil dos Dispêndios	Lista de valores de dispêndios separados por rubrica, que podem ser aprovados ou não
Considerações	Campo para ser preenchido com o resultado da análise do projeto, baseado na sua descrição e análise dos dispêndios

Tabela 5 – Parecer Técnico – campos para avaliação de projeto

Fonte: Elaboração própria baseada em documentação da Suframa

Observações sobre os pareceres técnicos analisados

- No campo Descrição do Projeto no Parecer, o analista dispense algum tempo da avaliação fazendo um resumo da informação descrita no RD.
- No campo Resultados Alcançados, o analista também dispense algum tempo tentando extrair do texto os resultados obtidos.
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- Para o cálculo dos valores consolidados de investimento em P&D o analista utiliza uma planilha de cálculos unificada.
- O Parecer Técnico é integralmente digitado pelo analista.

A equipe atual da COART, responsável pela avaliação de Plano de P&D e RD, é composta atualmente por 11 analistas sendo 3 deles reservados para análise de Plano de P&D e 8 para a análise de RD. O perfil técnico de formação da equipe é diversificado, contando com engenheiros, economistas, administradores, profissionais da saúde, entre outros. [REDACTED]

Algumas práticas na análise de RD pela COART

- A análise de enquadrabilidade consiste em um mapeamento do projeto nos incisos I a IV do art. 20 do Decreto nº 6.008/06.
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- Os anexos, eventualmente enviados pela empresa, são considerados na análise de RD.
- [REDACTED]
- Não é comum a utilização de Relatório Simplificado pelas empresas devido à restrição de que todos os projetos tenham que atender aos requisitos de percentagem máxima do valor total gasto, para os dispêndios de IV a X do art. 21 do Decreto nº 6.008/06.
- No processo de avaliação dos dispêndios, é feita a conferência de comprovantes como nota fiscal, recibos, etc. Em empresas grandes ela tende a ser amostral.
- [REDACTED]
- [REDACTED]

7 Processos relacionados à avaliação de Relatórios Demonstrativos

Nesta seção é registrado o entendimento sobre os processos atuais da Suframa, relacionados à avaliação de RD, obtido a partir da legislação disponível, de documentos disponibilizados e de reuniões com analistas da COART. Todos os fluxos de atividades de processos utilizados nesta seção foram fornecidos pela Suframa, especificamente para o desenvolvimento deste trabalho.

Serão descritos abaixo o macroprocesso de análise do Plano de P&D, o macroprocesso de RD, o processo de análise de RD, o processo de enquadrabilidade, e o macroprocesso de Penalidades. A legislação vigente que suporta estes processos é composta pela Lei nº 8.287/91, pelo Decreto nº 6.008/06 e pela Portaria 71/16 sumarizadas anteriormente, neste relatório.

7.1 Macroprocesso Análise de Plano de P&D

O Macroprocesso Plano de P&D, cujo fluxo de atividades é descrito na Figura 3, contém atividades de recebimento, análise e monitoramento do plano. Abaixo, é feita uma descrição resumida do processo a partir do fluxo:

- O processo neste fluxo se inicia com o recebimento pela SAP do Plano de P&D da empresa para análise, em função de aprovação de novo projeto, manutenção ou modificação.
- [REDACTED]
- O analista analisa o Plano de P&D em relação as informações exigidas pela Resolução nº 71/16 que revoga a Portaria nº 469/07. É feita uma análise com relação a diretrizes da empresa, enquadrabilidade de linhas de pesquisa. São também verificados os termos de convênio e a documentação de implantação do sistema de qualidade e programa de participação nos lucros e resultados da empresa.
- O analista elabora um Parecer Técnico segundo o modelo da COART, no qual indica se o plano apresentado cumpriu as orientações constantes da Resolução e foi, portanto, enquadrado ou se a empresa deve apresentar uma nova versão do atendendo as observações do analista. A empresa tem 5 dias para responder à solicitação.
- Após a análise do plano é realizada uma visita técnica à empresa. A visita técnica é realizada de forma amostral e decidida a partir do que foi encontrado na análise do plano.
- Embora não presente neste fluxo, após a emissão do Parecer Técnico, uma revisão em alto nível é realizada pelo coordenador da COART.
- Caso alguma modificação seja necessária devido à revisão, o Parecer Técnico volta para ao analista para alteração. Caso o Parecer Técnico tenha passado na revisão o Parecer é assinado pelo analista, pelo coordenador da COART, pelo coordenador da CGTEC enviado à SAP.
- A equipe de revisores da SAP revisa o Parecer Técnico de uma forma geral, o Superintendente assina e o Parecer é encaminhado via ofício para a empresa.

- A CGTEC/COART monitora os planos durante a sua execução, procedendo a análise dos compromissos relativamente a condições e prazos neles estabelecidos (deduzido a partir do art. 32 da Resolução nº 71/16).

Observações sobre o processo

- Não foi incluído no fluxo de atividades o Processo Avisar Vencimento do Plano de P&D. A cada ano 2 meses antes do vencimento do Plano de P&D anterior de cada empresa beneficiária, o coordenador da COART elabora ofício solicitando a atualização do plano para a empresa.
- O processo não incluiu a atividade de revisão do Parecer Técnico realizada pelo coordenador da COART. Esta revisão é essencial para garantir a qualidade da análise e é um possível gargalo no tempo de avaliação do Plano e P&D.
- O processo também não incluiu a atividade de revisão do Parecer Técnico realizada pela equipe da SAP. Esta revisão é essencial para garantir a qualidade da análise e é um possível gargalo no tempo de avaliação do Plano de P&D.

- [REDACTED]

- [REDACTED]

- [REDACTED]

- [REDACTED]

- O processo é realizado de forma totalmente manual através de documentação em papel, com impacto forte no tempo de avaliação do Plano de P&D.

- [REDACTED]

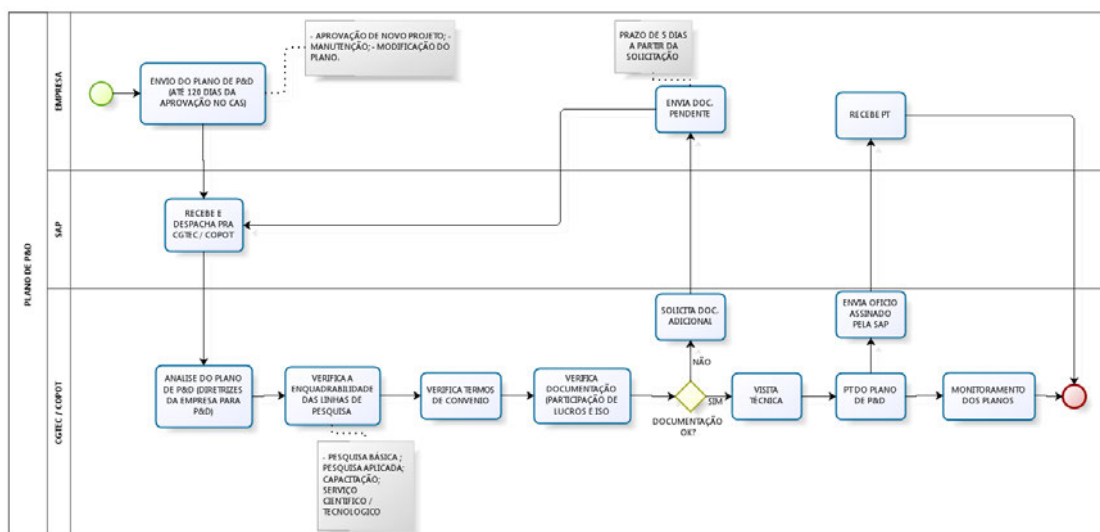


Figura 3 – Fluxo de Macroprocesso Plano de P&D

Fonte: Suframa

7.2 Macroprocesso Relatório Demonstrativo

O Macroprocesso Relatório Demonstrativo, cujo fluxo de atividades é descrito na Figura 4, contém as atividades administrativas e de comunicação envolvidas nos processos de Análise de RD e de Contestação. O processo é ativado pela finalização do prazo para o recebimento do RD impresso e, eventualmente, dispara o Processo Bloquear Pedidos de Licenciamento de Importação (PLI), Suspender Benefícios Fiscais e Emitir Recurso à Superintendência. Abaixo, é feita uma descrição resumida do processo a partir do fluxo:

- Este é um processo periódico: ao final de julho de cada ano a SAP recebe os RD e documentos associados das empresas beneficiárias, mediante solicitação por ofício de encaminhamento.
- Caso a empresa não envie o ofício até a data limite há um bloqueio dos Pedidos de Licenciamento de Importação de acordo com o art. 34 do Decreto nº 6.008/06 e art. 24 da Resolução nº 71/16.
- Caso a empresa tenha enviado os documentos, estes são conferidos e é aberto um processo administrativo referente a cada empresa e ao RD entregue em determinado ano.
- Este processo é enviado à CGTEC/COART para iniciar o Processo de Análise de Relatórios Demonstrativos (seção 7.3).
- Se, no Processo de Análise de RD, o analista julgar que há necessidade de documentação adicional, é feita uma solicitação à empresa, que tem prazo de 5 dias para responder. Depois de recebida a documentação solicitada o Processo de Análise de RD é retomado.

- Após a análise do RD, é realizada uma visita técnica à empresa. A visita técnica é realizada de forma amostral e decidida a partir do que foi encontrado na análise do RD.
- Embora não presente no fluxo, a equipe de analistas da SAP revisa o Parecer Técnico de forma geral conferindo novamente os cálculos referentes à consolidação de investimentos utilizando planilhas próprias.
- O Parecer Técnico, resultado da análise de RD, é emitido e assinado pelo analista responsável pela análise, pelo coordenador da COART, pelo coordenador da CGTEC e pelo Superintendente da SAP.
- O Parecer Técnico é enviado à empresa via ofício, com retorno de ofício de conhecimento assinado por ela, o qual é anexado ao processo administrativo da empresa relativo ao RD daquele ano.
- Após o recebimento do Parecer Técnico, caso não concorde com o resultado, a empresa tem um prazo de 30 dias para contestação. Caso não haja contestação e a empresa não pague o eventual saldo devedor dos valores consolidados de investimento, há a suspensão dos benefícios fiscais de acordo com o art. 40 do Decreto nº 6.008/06.
- Caso a empresa pague o valor do débito, o comprovante deve ser enviado à Suframa e arquivado junto ao processo administrativo.
- Caso a empresa conteste, há um novo ciclo de análise de RD, agora devido à contestação e é gerado um Parecer Técnico de Contestação que, após as devidas assinaturas, é enviado à empresa via ofício, com retorno de ofício de conhecimento assinado.
- Após o recebimento do Parecer Técnico de Contestação, caso não concorde com o resultado, a empresa tem 10 dias para entrar com recurso administrativo junto à SAP. O recurso administrativo é analisado por um grupo independente da SAP especialmente constituído para esta tarefa.
- Caso a empresa não entre com recurso administrativo e não pague o eventual saldo devedor dos valores consolidados de investimento, há a suspensão dos benefícios fiscais de acordo com o art. 40 do Decreto nº 6.008/06.
- Caso a empresa pague o valor do débito, o comprovante deve ser enviado à Suframa e arquivado junto ao processo administrativo.

Observações sobre o processo

- O processo não incluiu a atividade de Revisão do Parecer Técnico realizada pela equipe da SAP. Esta revisão é essencial para garantir a qualidade da análise e é um possível gargalo no tempo de avaliação do RD.
- O fato de subprocessos como a Análise de RD e Análise de Contestação de RD serem realizados de forma totalmente manual tem forte impacto no tempo de avaliação de RD.
- [REDACTED]

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- A falta de automatização não permite uma análise macro mais ampla dos resultados qualitativos e quantitativos obtidos neste processo, considerando todo o conjunto de empresas incentivadas, a fim de verificar a efetividade da aplicação dos recursos da Lei.

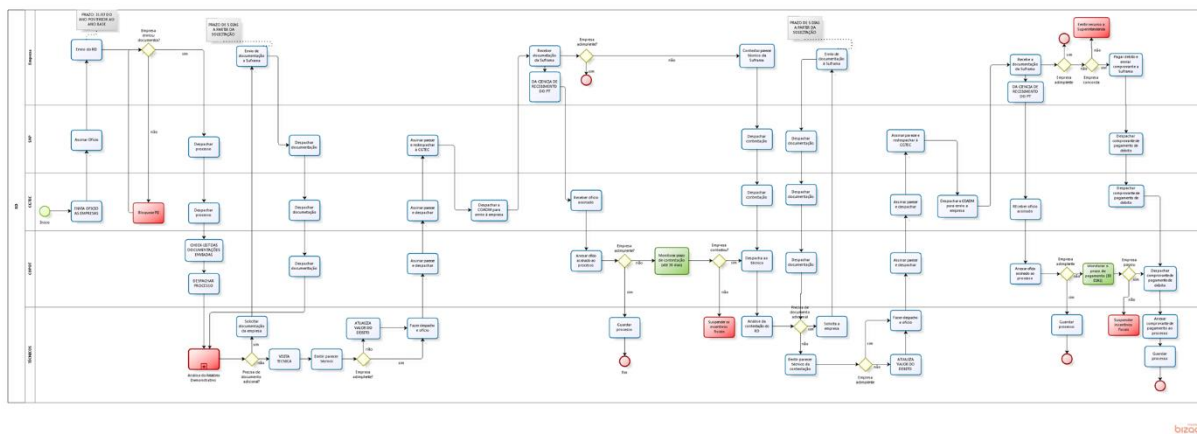


Figura 4 – Fluxo de Macroprocesso Relatório Demonstrativo

Fonte: Suframa

7.3 Processo Análise de Relatório Demonstrativo

O Processo Análise de RD, cujo fluxo de atividades é descrito na Figura 5, é um subprocesso do Macroprocesso Relatório Demonstrativo (seção 7.2). Este processo é o ponto central para a pesquisa de possíveis gargalos ou fatores impactantes no tempo de avaliação de RD que possam levar à formação de legado. Abaixo, é feita uma descrição resumida do processo a partir do fluxo:

- O processo neste fluxo se inicia com a entrega ao analista da COART, para a análise, de um processo administrativo, em papel, contendo toda a documentação associada à empresa e ao RD entregue em determinado ano.
- O analista extrai um relatório de faturamento do sistema de indicadores da Suframa (SIS) com informações fornecidas pelas empresas e passa para a fase de verificação do percentual da obrigação e impostos.
- Como estes dados é possível gerar a base de cálculo, isto é, o faturamento bruto anual, abatidos os tributos incidentes sobre a comercialização a ele correspondentes e o valor das aquisições de produtos incentivados adquiridos na ZFM.

- O analista verifica a existência de contrato de assunção para, em caso positivo, adicionar a obrigação da contratada à da contratante ou, quando o RD for da contratada, verificar o contrato de assunção.
- É feita a validação do comprovante de depósito no FNDCT, considerando se a empresa tem faturamento bruto anual acima ou abaixo de R\$ 15 milhões.
- Todo RD é composto por um conjunto de projetos. Neste ponto o analista faz uma análise dos projetos externos (convênios), se houver, verificando os termos aditivos.
- A partir daí, para cada projeto, o analista verifica a enquadrabilidade no art. 20 do Decreto nº 6.008/06 (incisos I, II, III e IV).
- Em seguida é feita uma análise qualitativa do projeto. A análise é feita observando a justificativa, datas, recursos, resultados, tecnologia, abrangência e intercâmbio.
- No caso de projetos externos, é feita uma análise financeira dos aportes.
- Posteriormente, para cada projeto, é feita a análise financeira dos dispêndios no atendimento ao art. 21 do Decreto nº 6.008/06. Nesta análise, não somente é realizada a análise de enquadrabilidade das rubricas, mas também são conferidos comprovantes como nota fiscal, RAIS, entre outros e intercâmbio.
- Finalmente, para projetos externos, é feita a verificação da ocorrência de antecipação.
- Todos cálculos neste processo são gerados pelos analistas através da utilização de planilhas de cálculo unificadas.
- Caso o analista necessite de informação adicional é feita uma solicitação à empresa que tem um prazo de 5 dias para responder (do macroprocesso RD seção 7.2).
- Durante a execução do processo, o coordenador esclarece possíveis dúvidas dos analistas relacionadas à análise do RD. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
- Embora não presente neste fluxo, um Parecer Técnico é gerado com esta análise e uma revisão em alto nível é realizada no texto e nos cálculos referentes à consolidação de investimentos pelo coordenador da COART.
- Caso alguma modificação seja necessária devido à revisão o Parecer Técnico volta para ao analista para alteração. Caso o Parecer Técnico tenha passado na revisão dá o fluxo é continuado no Macroprocesso RD (seção 7.2).
- O analista só recebe um novo RD quando estiver encerrado a análise do anterior.

Observações sobre o processo

- O fato do processo ser realizado de forma totalmente manual é, sem dúvida o fator que mais influencia o tempo de avaliação de RD.
- Atualmente não existe um sistema de captura automática dos dados das informações do RD, que são preenchidos pela empresa conforme orientação dada nos anexos do Ofício Circular nº 7, sendo, portanto, necessário o

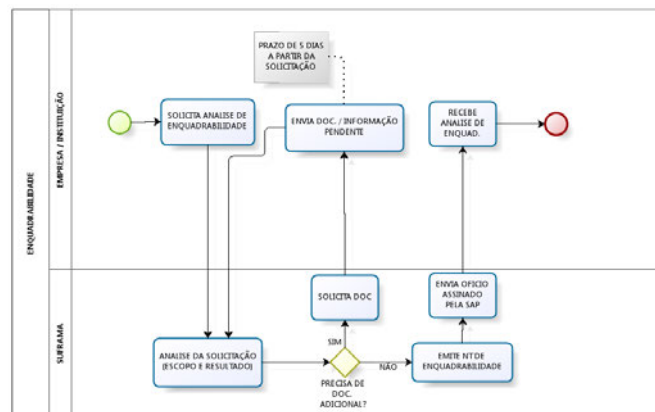
7.4 Processo de Enquadrabilidade

O Processo Enquadrabilidade, cujo fluxo de atividades é descrito na Figura 6, é um processo independente que analisa a enquadrabilidade de projetos, previamente, sob demanda da empresa. Abaixo, é feita uma descrição resumida do processo a partir do fluxo:

- O processo neste fluxo se inicia com a solicitação da empresa para a análise de enquadrabilidade de um ou mais projetos.
- A equipe da COART analisa o escopo e resultado e, caso não necessite de documentação adicional, emite uma nota técnica de enquadrabilidade que é enviada à empresa através de um ofício assinado pela SAP.
- Caso seja necessária documentação adicional, a empresa tem 5 dias para fornecer esta documentação e o processo.

Observações sobre o processo

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



powered by
bizagi
FLOWER

Figura 6 – Fluxo de Processo de Enquadrabilidade

Fonte: Suframa

7.5 Macroprocesso Penalidades

O Macroprocesso Penalidades, cujo fluxo de atividades é descrito na Figura 7, contém as atividades relativas às penalidades previstas no Decreto nº 6.008/06 e Resolução nº 7/16 para dois processos: análise de Plano de P&D (não recebimento do Plano de P&D) e processo RD (não recebimento do RD ou não pagamento do saldo devedor). Abaixo, é feita uma descrição resumida do processo a partir do fluxo:

Processo Penalidades - Análise de Plano de P&D

- Se a empresa não entregou o Plano de P&D, é efetuada a suspensão do Pedido de Licenciamento de Importação por 30 dias.
- Se a empresa entregar o Plano de P&D dentro do prazo de 30 dias, há o desbloqueio. Caso contrário há a suspensão dos incentivos através de portaria, por até 180 dias.
- Se a empresa apresentar o Plano de P&D durante o período de suspensão, há o restabelecimento dos incentivos. Caso contrário, há o cancelamento do incentivo por Resolução do CAS e envio ao conhecimento da Receita Federal (RF) e MCTI.

Processo Penalidades – Análise de RD – não entrega de RD

- Se a empresa não entregou o RD, há suspensão do PLI por até 30 dias. Caso a empresa entregue o RD no período de suspensão, há o desbloqueio do PLI.
- Caso a empresa não entregue o RD no período de suspensão do PLI, calcula-se o valor da obrigação e o valor do saldo devedor é informado. A empresa deve pagar o saldo devedor em até 15 dias.
- Se a empresa pagar o saldo devedor, a situação da empresa é regularizada.
- Caso contrário há a suspensão dos incentivos através de portaria, por até 180 dias e envio para conhecimento da Receita Federal.
- Se a empresa pagar o saldo devedor durante o período de suspensão de 180 dias, há o restabelecimento dos incentivos. Caso contrário, há o cancelamento dos incentivos por Resolução do CAS e envio ao conhecimento da Receita Federal (RF) e MCTI.

Processo Penalidades - Análise de RD - não pagamento de saldo devedor

- A empresa recebe o Parecer Técnico com valores de projetos glosados. Caso a empresa conteste dentro de 30 dias, e a glosa desfeita, a situação da empresa é regularizada.
- Caso a empresa não apresente contestação em 30 dias ou permanece a glosa gerada na análise, a empresa deve pagar o saldo devedor em até 15 dias.
- Se a empresa pagar o saldo devedor, a situação da empresa é regularizada.
- Caso contrário há a suspensão dos incentivos através de portaria, por até 180 dias e envio para conhecimento da Receita Federal.

- Se a empresa pagar o saldo devedor durante o período de suspensão de 180 dias, há o restabelecimento dos incentivos. Caso contrário, há o cancelamento dos incentivos por Resolução do CAS e envio ao conhecimento da Receita Federal (RF) e MCTI.

Observações sobre o processo

- A falta de automatização não permite uma análise macro mais ampla dos resultados qualitativos e quantitativos obtidos neste processo, considerando todo o conjunto de empresas incentivadas, a fim de verificar a efetividade da aplicação dos recursos da Lei.
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]

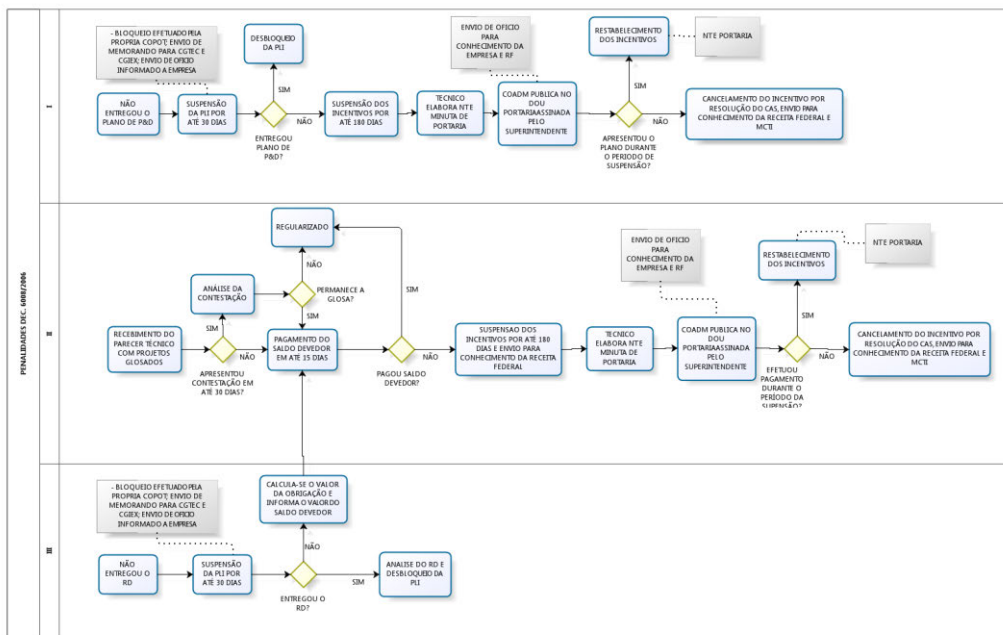


Figura 7 – Fluxo de Macroprocesso Penalidades

Fonte: Suframa

8 Propostas de melhorias no processo de avaliação

As melhorias aqui propostas têm como foco principal a diminuição do tempo de avaliação de RD, por meio de sistematização ou automatização de processos. Há sugestões para explicitar algumas atividades ou processos que, muitas vezes, contribuem para o tempo de avaliação e passam despercebidos. Nas sugestões de melhoria, partiu-se da premissa que alguns processos ainda não foram modelados, em função da documentação fornecida pela COART.

É importante ressaltar que não foi objeto deste estudo uma análise ampla ou aprofundada dos processos no sentido de promover uma reengenharia ou revisão formal e aprofundada.

8.1 Macroprocesso Análise de Plano de P&D

Melhorias propostas

- Incluir na modelagem o processo Avisar Vencimento do Plano de P&D que solicita a atualização do plano pela empresa 2 meses antes do vencimento.
- Incluir na modelagem a etapa de Revisão do Parecer Técnico realizada pela COART.
- Incluir na modelagem a etapa de Revisão do Parecer Técnico realizada pela SAP.
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- Detalhar o fluxo de atividades do processo de Fiscalização.
- [REDACTED]
- Detalhar o fluxo de atividades do processo Monitoramento.
- [REDACTED]
- Avaliar periodicamente os indicadores de Processo.
- Definir periodicidade de revisão e melhoria do Processo.

8.2 Macroprocesso Relatório Demonstrativo

Melhorias propostas

- Incluir na modelagem a etapa de Revisão do Parecer Técnico realizada pela SAP.
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

- Deve ser estabelecido um critério de priorização entre os processos de Análise de RD e de Contestação.
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

8.3 Processo Analisar Relatório Demonstrativo

Melhorias propostas

- Incluir na modelagem a etapa de Distribuição de RD visando futura automatização.
- Incluir na modelagem a variante de Relatório Simplificado.
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- Incluir na modelagem a etapa de Esclarecimento de Dúvidas realizada pelo coordenador da COART.
- [REDACTED]
- Incluir na modelagem a etapa de Revisão do Parecer Técnico realizada pelo coordenador da COART.
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- Avaliar periodicamente os indicadores de Processo.
- Definir periodicidade de revisão e melhoria do Processo.

8.4 Processo Enquadrabilidade

Melhorias propostas

- Este processo deveria ser extinto uma vez que não é previsto na legislação e impacta o tempo de avaliação do RD, pois utiliza os mesmos recursos humanos.

8.5 Processo Penalidades

Melhorias propostas

- [REDACTED]
- Avaliar periodicamente os indicadores de Processo.
- Definir periodicidade de revisão e melhoria do Processo.

9 Identificação de etapas que podem ser automatizadas

O processo com maior impacto no tempo de avaliação de RD e cuja maioria das atividades é humana, é o Processo de Análise de RD. Esta seção tem como foco identificar etapas deste processo que possam ser sistematizadas para futura automatização através de uma ferramenta de apoio.

Em particular no caso do Processo de Análise de RD, praticamente todas as etapas poderiam ser automatizadas, exceto algumas ações referentes à Análise Qualitativa, Análise Financeira dos Dispêndios e verificação de contratos e aditivos, que necessitam da presença do analista. Toda automatização dentro deste processo vai liberar tempo do analista e, conseqüentemente diminuir o tempo de avaliação.

Além disso, a automatização aumenta a rastreabilidade de informações relativas aos resultados da análise, possibilita uma visão macro dos resultados com diferentes formas de visualização dos dados e garante pareceres mais precisos, aprimorando a qualidade do processo.

9.1 Captura de dados

É fundamental a automatização da entrada de dados do RD que são informados pelas empresas beneficiárias. A Suframa já contratou o desenvolvimento de uma ferramenta de apoio para esta tarefa com previsão de esta disponível ao final de 2016.

Esta ferramenta deve fazer análise de consistência das informações inseridas pelas empresas e emitir alertas de erro para o usuário.

A ferramenta deve manter uma base de dados estruturada com os dados do RD para ser utilizada para visualização dos RD e para fins de geração de relatórios estatísticos pela Suframa.

9.2 Verificações

Neste processo há várias verificações quantitativas que são atualmente realizadas pelo analista e que podem ser automatizadas a partir dos dados da base da ferramenta de captura como, por exemplo, faturamento bruto, percentual de obrigação, impostos, antecipação, entrega de declarações de implantação de programa de qualidade, implantação de distribuição de lucros, entre outras.

9.3 Cálculos

Essencialmente todos os cálculos envolvidos no processo de Análise de RD podem ser automatizados, como por exemplo, base de cálculo, consolidação de investimentos considerando obrigação, eventual antecipação, resultado da análise dos dispêndios, saldo devedor, entre outros.

Levantamento de requisitos e especificidades da Lei de Informática na Suframa

beneficiárias, mas também, dos resultados da avaliação de RD, facilitando a tarefa de geração de relatórios com resultados econômicos e técnicos previstos no art. 12 do Decreto no 6.008/06 e de avaliação da eficácia da Lei.

10 Conclusões

A partir dos processos analisados, concluiu-se que o gargalo da avaliação de RD está localizado no Processo Análise de RD.

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

11 Bibliografia Consultada

[1] PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, Lei de Informática.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8387.htm

[2] PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D6008.htm

[3] PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, Lei de Informática.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8248.htm

[4] PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Decreto nº 5.906 de 26 de setembro de 2006.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5906.htm

[5] PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Decreto nº 288 de 28 de fevereiro de 1967.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0288.htm

[6] SUFRAMA, Portaria nº 469 de 28 de novembro de 2007.

http://www.suframa.gov.br/download/documentos/capda/portaria_469_28112007.pdf

[7] SUFRAMA, Ofício Circular nº 7, de 24 de junho de 2016.

http://site.suframa.gov.br/assuntos/pesquisa-e-desenvolvimento/copy_of_pesquisa-e-desenvolvimento/oficio-circular-07-gabin_sap.pdf

[8] SUFRAMA, Portaria nº 179 de 01 de abril de 2016.

http://site.suframa.gov.br/assuntos/pesquisa-e-desenvolvimento/copy_of_pesquisa-e-desenvolvimento/portaria-179-de-1o-de-abril-de-2016.pdf

[9] SUFRAMA, Portaria nº 48 de 28 de janeiro de 2016.

http://site.suframa.gov.br/assuntos/pesquisa-e-desenvolvimento/copy_of_pesquisa-e-desenvolvimento/portaria-48-de-28-de-janeiro-de-2016.pdf

[10] SUFRAMA, Portaria nº 71 de 06 de maio de 2016.

http://site.suframa.gov.br/assuntos/pesquisa-e-desenvolvimento/copy_of_pesquisa-e-desenvolvimento/resolucao-no-71-de-6-de-maio-de-2016.pdf

[11] SUFRAMA, Institucional.

http://site.suframa.gov.br/aceso-a-informacao/institucional_Levantamento_de_requisitos_e_especificidades_da_Lei_de_Informatica_na_Suframa

[12] SUFRAMA, Pesquisa e Desenvolvimento (P&D).

<http://site.suframa.gov.br/assuntos/pesquisa-e-desenvolvimento>